

**EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - ART. 11 DA
LEI 6.830/80 - GRADAÇÃO LEGAL - RELATIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA -
RECUSA - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Nomeação de bens. Gradação legal. Relatividade. Inteligência do art. 11 da Lei 6.830/80. Substituição. Princípio da máxima utilidade da execução.

- A gradação prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal não deve ser vista como critério de extrema rigidez, pois não é absoluta, podendo, sobretudo, a Fazenda Pública requerer a substituição do bem nomeado por outro, desde que devidamente fundamentado seu pedido. Ademais, a finalidade primeira de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido.

- Não se pode reconhecer primazia ao princípio do menor sacrifício ao executado, previsto no art. 620 do CPC, em detrimento dos princípios da efetividade da execução forçada e do desfecho único. Tratando a execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, a penhora deve recair em bens que lhe assegurem a garantia e a liquidez necessárias ao seu crédito.

AGRAVO Nº 1.0024.06.021121-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Panificadora Mercearia Campos Sales Ltda. - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2006. -
Dárcio Lopardi Mendes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Dárcio Lopardi Mendes - Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos da ação de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em face da Panificadora Mercearia Campos Sales Ltda., que acolheu a recusa fazendária quanto aos bens oferecidos à penhora.

Em suas razões recursais, alega a agravante que o ilustre Magistrado simplesmente adotou, como razões de decidir, os superficiais motivos apresentados pela Fazenda estadual, violando, dessa forma, os preceitos constitucionais do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

O agravante salienta que as alegações da Fazenda não se revelam suficientemente válidas para recusar a nomeação dos bens dados à penhora, visto que a ordem legal estabelecida para essa nomeação não tem caráter rígido, absoluto, mas relativo.

Acrescenta que essa deve atender ao princípio da menor onerosidade para o executado, além da satisfação do crédito.

Assevera, ainda, que a ordem legal estabelecida no art. 656 do CPC foi respeitada, pois a executada ofertou aquilo de que efetivamente podia dispor, visto que a penhora sobre o dinheiro comprometeria suas atividades comerciais; e, quanto a pedras, metais preciosos, títulos da divi-

da pública ou, ainda, títulos de crédito, a mesma não os possui.

Por fim, a agravante afirma que nem sequer lhe foi solicitado elucidar a questão relacionada aos bens, o que cerceou seus direitos, em benefício claro de interesses econômicos da agravada. Ademais, caberia à agravada, ao recusar os bens, indicar outros passíveis de penhora, o que não foi observado pelo ilustre Juiz *a quo*.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, faz-se mister analisar a ausência de fundamentação da decisão ora combatida, alegada pela agravante, o que ensejaria a nulidade do *decisum*. Entretanto, razão não lhe assiste. Se não, vejamos.

É verdade que a Constituição da República, em seu art. 93, inciso IX, exige a motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, contendo as razões de fato e de direito que lhe serviram de convicção para a prática do ato.

No entanto, isso não impede que tais decisões sejam concisas, pois concisão não significa ausência de fundamentação.

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (*in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003), nos comentários ao art. 165, item 2 :

As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93, IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.

Ainda nesse diapasão, manifestou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Busca e apreensão. Fundamentação concisa. Nulidade inexistente. Intimação. Pagamento. Custas. Necessidade. -

A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes (STJ - AgRg no AgRg no Ag 506749/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 24.05.2005, *DJ* de 1º.07.2005, p. 512).

In casu, não há que se considerar nula a decisão por falta de fundamentação. A própria lei autoriza a fundamentação concisa (art. 165 do CPC) nos casos de decisão interlocutória, não havendo necessidade de o magistrado elaborar motivação circunstanciada sobre as razões de seu convencimento, bastando que nela constem os elementos necessários para sua sustentação.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

No que tange à recusa da Fazenda Pública em relação aos bens nomeados à penhora pelo ora agravante, é imperioso ressaltar que a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 9º, estabelece:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Entretanto, o art. 11 da Lei de Execução Fiscal, embora estabeleça a ordem legal de nomeação de bens penhoráveis a ser seguida pelo devedor, não vincula a Fazenda Pública, pois esta a qualquer tempo pode requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens penhorados por outros, segundo o disposto no art. 15, II, do referido diploma legal.

Assim, é imperioso esclarecer que a gradação prevista no art. 11 da LEF não é absoluta, pois o objetivo precípuo é a realização da execução da forma menos prejudicial possível

para o devedor, bem como o pagamento de forma mais célere e eficiente.

Neste egrégio Tribunal de Justiça, diversos são os julgados a esse respeito, segundo os quais:

Execução fiscal. Penhora. Inobservância à ordem de preferência disposta na Lei nº 6.830/80. Recusa pela exequente. Possibilidade.

- A ordem de preferência dos bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal é diversa daquela estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil e não vincula a Fazenda exequente, que a qualquer tempo pode requerer, fundamentadamente, a substituição dos bens penhorados por outros, segundo o disposto no artigo 15, inciso II, da citada lei.
- Nega-se provimento ao recurso (4ª CC, Agravo de Instrumento nº 246.069-9, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 22.11.01, *DJ* de 20.12.01).

Execução fiscal. Penhora. Bem. Recusa. Fazenda Pública. Justificação.

- A recusa da penhora sobre determinado bem deve estar justificada em provas seguras a cargo da Fazenda Pública, não decorrendo, exclusivamente, de sua conveniência ou comodidade.
- Nega-se provimento ao recurso (4ª CC, Agravo de Instrumento nº 227.354-8, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 18.10.01, *DJ* de 31.10.01).

Na espécie em questão, a Fazenda Pública rejeitou os bens nomeados à penhora pelo agravante, que correspondem a mercadorias do seu estoque, sob o fundamento de que tais bens são de difícil comercialização, sem fácil valor de mercado, e, portanto, completamente desinteressantes para a quitação da dívida.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio adotou a regra de que o procedimento executório tem como objetivo principal o atendimento dos interesses do credor, com vistas à satisfação da obrigação devida, embora deva ocorrer do modo menos gravoso para o devedor, a teor do art. 620 do Código de Processo Civil.

No entanto, tratando a execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, como expandido alhures, a penhora deve recair em bens que lhe assegurem a garantia e a liquidez necessárias ao seu crédito.

In casu, não restou particularizado o estado de conservação e as condições de uso dos bens móveis oferecidos, restando duvidoso o valor a eles atribuído unilateralmente, sendo que o valor de mercado desses bens atualmente pode não corresponder àqueles valores apontados, tendo em vista uma depreciação natural ocasionada pelo tempo e pelo próprio mercado em virtude da evolução tecnológica.

O credor não pode ser obrigado a aceitar a garantia quando apresentada através de simples relação, em que não restou informado o estado de conservação e as condições de uso, gerando desconfiância acerca da possibilidade de negociação dos bens e de satisfação do crédito. Além do mais, os bens indicados à penhora dificilmente lograriam alcançar os valores a eles atribuídos.

Cumpra ainda rechaçar que, embora se deva observar o princípio do menor sacrifício do devedor, como dito antes, a finalidade primeva de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido.

O notável processualista pátrio, Cândido Rangel Dinamarco (*in Execução civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, p. 115), conceituou o instituto da execução como

conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material.

Dentre os princípios que regulam especificamente esse tipo de atividade jurisdicional, destaca-se o princípio da efetividade da execução forçada.

Ao se pronunciar sobre o referido princípio, o mestre Alexandre Freitas Câmara (*in Lições de direito processual civil*. 7. ed. Ed. Lumen Juris, v. 2, p. 152/153) disse, com manifesta propriedade, que:

Este princípio pode ser resumido numa frase que tem servido de *slogan* ao moderno Direito Processual: 'O processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir'.

Esta afirmativa é válida para todos os tipos de processo, sendo certo que na execução forçada encontra-se um ponto sensível do sistema, onde se pode verificar com mais acuidade a aptidão do processo jurisdicional para atingir os fins que dele são esperados. A execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exeqüente, só será efetivada à medida que se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir. Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exeqüente a soma em dinheiro a que faz jus. (...)

De toda sorte, a opção do sistema processual brasileiro é pela execução específica, em que se busca assegurar ao titular do direito precisamente aquilo a que ele tem direito. Apenas excepcionalmente se admite a execução genérica, em que o credor é levado a se contentar com um substitutivo pecuniário, em vez de receber aquilo a que faria jus conforme os ditames do direito substancial.

Portanto, entendendo lícita a discordância manifestada pelo recorrido com relação à nomeação dos referidos bens, mormente porque os devedores possuem outros de mais fácil comercialização.

Diante do exposto e pelos fundamentos ora aduzidos, nego provimento ao recurso, para que o credor, exercendo seu direito, nomeie bens à penhora, dando prosseguimento à execução.

Custas, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Audebert Delage* e *Moreira Diniz*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-